DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2999/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8769/2015/001
PROTOCOLO	: 2140151
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO DE RECURSOS BANDEIRANDENSES - FUNDERBAND
RECORRENTE	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Márcio Faustino de Queiroz** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 34272/2021 (pç. 8, fl. 53), contra os efeitos da **AC00 – 390/2020**, proferido no Processo TC/8769/2015 (pç. 50, fls. 279-289), nos seguintes termos:

> **1.** Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Recursos Bandeirandenses – FUNDERBAND, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação aos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;
>
> **2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **3**. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Recursos Bandeirandenses – FUNDERBAND, para que observe com maior rigor as normas legais

> que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando o conhecimento e no mérito seu provimento, para o fim de aprovar as Contas de Governo 2014 do FUNDERBAND cancelando a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-4).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), manifestou- se através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1652/2023 (pç. 11, fls. 56-59) pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2421/2023 (pç. 13, fls. 61-62), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Márcio Faustino de Queiroz** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão **AC00 – 390/2020**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 291-293 do Processo TC/8769/2015 (pç. 52);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Márcio Faustino de Queiroz** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela

falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC00 – 390/2020**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/8769/2015/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 – 390/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak